



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37018.000363/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente EDUCANDARIO DOS SAGRADOS CORAÇÕES DE JESUS E MARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE ISENTA.
RESTITUIÇÃO.

Superado o óbice apontado na decisão de piso para indeferir o direito creditório, qual seja, a ausência de apresentação do ato declaratório de reconhecimento de isenção, nos termos do então vigente § 2º do art. 208 do decreto nº 3048, de 1999, pela apresentação de documento equivalente, emitido em data anterior ao início da vigência do regulamento, impõe-se o deferimento da restituição do indébito, em relação aos períodos não atingidos pela prescrição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa; e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório em relação aos pagamentos não alcançados pela prescrição.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula pedido de restituição de indébito de contribuições previdenciárias.

Às e-fls. 304, despacho decisório que indeferiu o pleito, assentando a prescrição em relação a pagamentos efetuados em data anterior a 30/06/1999; e negando o direito creditório com relação aos demais pagamentos, por não terem sido apresentados todos os documentos reputados necessários à comprovação da condição de entidade imune.

Inconformada, a interessada aprestou manifestação de inconformidade, às e-fls. 310, requerendo a reconsideração da decisão com base em documentos adicionais apresentados; e silenciando acerca do indébito alcançado pela prescrição.

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso, Acórdão n.º 09-30.488 – 5º Turma da DRJ/JFA (e-fls. 324 e ss), negou o direito creditório, no que diz respeito à matéria litigiosa, com base no seguinte fundamento:

Em que pese, a solicitação da entidade para que os documentos sejam aceitos e a argumentação de que vem enfrentando dificuldades, o documento juntado às fls. 158, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social em 15/05/1998 e com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, não substitui o documento solicitado, ou seja, o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Previdenciárias e é insuficiente para comprovar o gozo de isenção, pois este é apenas um dos documentos que compõem o processo de pedido de concessão ou renovação do benefício fiscal.

O Ato Declaratório era o documento expedido pelo INSS quando do deferimento do pedido de reconhecimento da isenção (§ 2º do art. 208 do RPS), que obedecia a estrutura determinada por ele, contendo o código do setor competente e acompanhado do sequencial numérico anual e do ano de sua expedição.

Assim, constata-se que, tanto na égide da legislação anterior, como da legislação atual, as entidades beneficentes de assistência social em gozo da isenção prevista, à época, no art. 55 da Lei 8.212/91, enquadradas no código FPAS 639, não se obrigam ao recolhimento das contribuições patronais para a Seguridade Social, desde que cumpridas todas as formalidades previstas em lei.

Isto posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da requerente.

Cientificada, em 29/07/2010, a interessada apresentou recurso voluntário, em 30/08/2010 (e-fls. 352 e ss). Em suma, reitera as alegações da manifestação de inconformidade, apresenta documentos comprobatórios, e requer seja reconhecido o direito creditório referente ao período de abril a dezembro de 1999.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer do pedido repetição do indébito referente aos pagamentos pertinentes às competências de abril e maio de 1999, reputados prescritos no Despacho Decisório, matéria essa que não foi questionada na manifestação de inconformidade. A seguir, relação das parcelas prescritas:

COMPETÊNCIA	DATA DO PAGAMENTO	VALOR RECOLHIDO
04/1999	03.05.1999	4.792,36
05/1999	02.06.1999	4.462,28
05/1999	02.06.1999	47,11

Conheço das demais matérias do recurso.

No mérito, quanto aos pagamentos não alcançados pela prescrição, o fundamento dado pela decisão de piso para negar o direito creditório, qual seja, a falta de apresentação do ato declaratório de que trata o § 2º do art. 208 do Decreto nº 3048/99 (RGPS), mediante o qual o INSS reconhecia a isenção conferida à entidade, está suprida pelo documento de e-fls. 364, emitido por essa autarquia em 1994, a título precário, reconhecendo a isenção enquanto a entidade atendesse os requisitos legais com fundamento no então vigente Decreto 612, de 1992. Entendo que esse documento foi recepcionado pelo referido dispositivo do RGPS, e é apto a suprir tal requisito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa; e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório em relação aos pagamentos não alcançados pela prescrição.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa